

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 18/2007

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de
dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 19/03/2007

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Rejeitado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/226/2007 – lasm

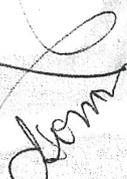
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que o Projeto de Lei nº 18/2007, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências, por ter recebido pareceres desfavoráveis de todas as Comissões Permanentes da Casa, ficou **prejudicado**.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 18/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *regulamentado*

Sala das Comissões, 16 de abril de 2007.

[Handwritten signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

deixa de assinar
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 16 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 18/2007, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
aprovado
.....

Sala das Comissões, 16 de abril de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRÉSIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 16 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”



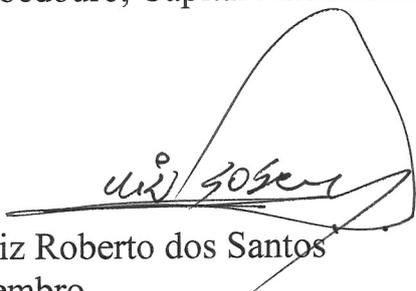
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER EM SEPARADO

Como membro da Comissão de Justiça e Redação, deixo de assinar o Parecer desta Comissão por concordar com o Parecer do Assistente Jurídico Legislativo desta Casa.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de abril de 2007.



Luiz Roberto dos Santos
Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 18/2007: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1.968, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1.968, que especifica.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência. No mais, nota-se do Projeto de Lei que o mesmo tem apenas dois fins, ou seja, de um lado adequar a terminologia das receitas do SAAEB previstas no inciso "a", do artigo 5º, da Lei Municipal nº 714/68, as quais passariam a partir da aprovação do presente Projeto e serem classificadas de TARIFA, espécie do gênero "PREÇO PÚBLICO", de outro lado, alterar a redação do artigo 9º, da Lei Municipal nº 714/68 que veda a concessão de isenção ou redução de contas dos serviços de água e esgoto.

Pois bem. É certo que existe profunda divergência quanto à natureza jurídica dos serviços de fornecimento de "água e esgoto", a vista da lição do Mestre Luiz Henrique Antunes Alochio:

A Problemática do Enquadramento Jurídico da Remuneração dos Serviços de Saneamento Básico (Água e Esgoto): Taxa ou Tarifa/Preço Público ?
Luiz Henrique Antunes Alochio
Luiz Henrique Antunes Alochio
Doutorando em Direito (UERJ); Mestre em Direito Tributário (UCAM/RJ); Procurador do Município de Vitória/ES. (vide DVD Magister, edição nº 11, Jan./Fev./2007).

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

de modo que não vejo óbice no entendimento de que se trata de "TARIFA", donde decorre que "**A isenção de tarifa pode ser estabelecida em lei da entidade estatal que realiza ou delega o serviço**" (vide Hely Lopes Meyrelles, Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 164).

De tudo, pois, conclui-se que o PROJETO está harmonizado com a lei de tal modo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de março de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B.S.P. 112.825.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2007, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 714, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.968, QUE ESPECIFICA.

Depois de análise acurada do teor e alcance da propositura legal referida na epígrafe, bem como de suas conseqüências, na condição de Relator da presente comissão, passo a emitir meu parecer nos seguintes termos:

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Carta Política de 1988, no artigo 30, inciso I, é clara no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, por ser a matéria posta em discussão de estrito interesse local, noto claramente a competência municipal para legislar acerca do assunto versado no presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela resta reforçada pelo artigo 11, que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei em questão não contraria as regras atinentes a competência. Com outras palavras, equivale dizer que não há vício de iniciativa quanto ao presente processo legislativo.

De outro lado, no entanto, entendo que o PROJETO DE LEI está viciado no que se refere a sua legalidade. Verifica-se do artigo 1º do Projeto de Lei que as alterações pretendidas visam adequar a Lei 714/68 ao artigo 127 da LOMB, quando não há discrepâncias entre tais disposições legais. Note-se que enquanto o inciso "a", do artigo 5º, da Lei 714/68 trata das receitas do SAAEB, dentre elas o **TRIBUTO** na modalidade de **TAXA** que a compõem, o artigo 127 da LOMB trata das **TARIFAS** de serviços públicos e de utilidade pública cobradas segundo a justa remuneração, o que não deve ser confundido. Segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

Presta-se a *tarifa* a remunerar os serviços *pró-cidadãos*, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, transportes etc.); ao passo que a *taxa* é adequada para o custeio dos serviços *pró-comunidade*, ou seja, aqueles que se destinam a atender a exigências específicas da coletividade (água potável, esgoto, segurança pública etc.) e, por isso mesmo, devem ser prestados em caráter compulsório e independentemente de solicitação dos contribuintes. Todo serviço público ou de utilidade pública não essencial à comunidade, mas de interesse de determinadas pessoas ou de certos grupos, deve ser prestado facultativamente e remunerado por *tarifa* para que beneficie e onere unicamente aqueles que efetivamente o utilizam.

Por essas considerações se vê que a *tarifa* e a *taxa* têm naturezas e finalidades diversas, embora ambas se destinem a remunerar atividades ou serviços prestados pelo Poder Público ou por seus delegados. Lamentável é que o legislador e o administrador tão frequentemente confundam essas duas modalidades de remuneração, instituindo uma pela outra, ou sinonimizando os termos – *taxa* e *tarifa* –, quando expressam conceitos fundamentalmente diversos e produzem conseqüências jurídicas bem diferenciadas (vide Direito *"Deus Seja Louvado"*)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

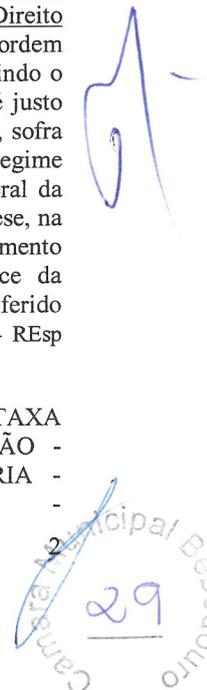
Municipal Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, 14ª edição, pág. 163, Malheiros Editores).

a receita do SAAEB quanto ao fornecimento de água potável e esgoto, deverá provir da TAXA. Esse entendimento já está consolidado, inclusive, pelo STJ e outros Tribunais:

TRIBUTÁRIO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - TAXA - NATUREZA TRIBUTÁRIA - 1. O Serviço de fornecimento de água e esgoto é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando tem compulsoriedade. 2. Trata-se, no caso em exame, de serviço público concedido, na natureza compulsória, visando atender necessidades coletivas ou públicas. 3. Não tem amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem ou do serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa. 4. Prevalência no ordenamento jurídico das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, no sentido de que "a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço". (RF, julho a setembro, ano 1987, v. 299, p. 40). 5. O art. 11, da Lei nº 2.312, de 3.9.94 (Código Nacional de Saúde) determina: "É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo aflente terá destino fixado pela autoridade competente". 6. "No Município de Santo André/SP, as Leis Municipais nºs. 1.174/29.11.56 e 2.742/21.03.66 obrigam que todos os prédios se liguem à rede coletora de esgotos, dispondo, ainda, que os prédios situados em locais servidos de rede de distribuição de água devem a ela ser ligados, obrigatoriamente" (memorial apresentado pela recorrente). 7. Obrigatoriedade do serviço de água e esgoto. Atividade pública (serviço) essencial posta à disposição da coletividade para o seu bem estar e proteção à saúde, no Município de Santo André/SP. 8. A remuneração dos serviços de água e esgoto normalmente é feita por taxa, em face da obrigatoriedade da ligação domiciliar à rede pública" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., RT - 1977, p. 492.) 9. "Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias de tributo" (Hugo de Brito Machado, in Regime Tributário da Venda de Água, Rev. Juríd. da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais, nº 05, pg. 11). 10. Adoção da tese, na situação específica examinada, de que contribuição pelo fornecimento da água é taxa. Aplicação da prescrição tributária, em face da ocorrência de mais de cinco anos do início da data em que o referido tributo podia ser exigido. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp 167.489 - SP - 1ª T - Rel. Min. José Delgado - DJU 24.08.1998)

EXECUÇÃO FISCAL - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - TAXA
- NATUREZA - SERVIÇO ESSENCIAL - INTERRUÇÃO -
NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA -
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR -

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

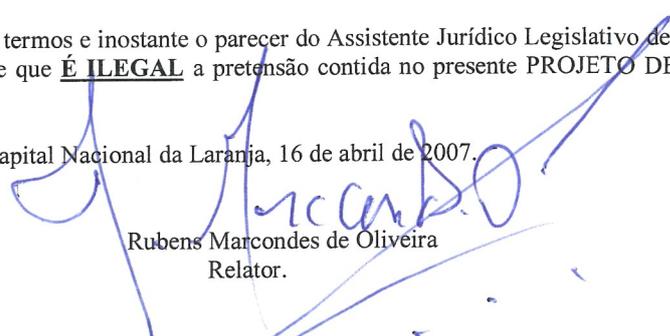
DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 202, V, DO CTN
- A autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público, responsável pela captação e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários, exerce atividade pública de caráter essencial. Criada legalmente para tal fim, não guarda compatibilidade com o conceito de atividade econômica. Assim, a remuneração por tais serviços é a taxa, sendo impróprio falar-se em preço ou tarifa. O preço é facultativo, já a taxa é a contribuição compulsória do gênero dos tributos, sendo notadamente contraprestacional. O fornecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto são serviços essenciais, não podendo a autarquia deixar de prestá-los, alegando falta de pagamento, restando-lhe a propositura de ação própria, sob pena de prejuízo. A teor do art. 202, V, do CTN, não é obrigatória a menção do número do PTA no termo de inscrição da dívida ativa. Isso porque nem sequer há a necessidade de processo para apuração do crédito, como é o caso da taxa de água e esgoto, que não é derivada de infração. (TJMG - AC 263.624-9/00 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Schalcher Ventura - DJMG 12.04.2003)

de modo que entendo, à luz do quanto acima transcrito, ser correto assentar que a receita do SAAEB provirá da cobrança de TAXA e não de tarifa. Diante do exposto, ao contrário do que justifica o Chefe do Poder Executivo, a pretensão contida no projeto de lei leva à uma IMPROPRIEDADE TÉCNICA quanto à natureza jurídica dos serviços de saneamento básico (água e esgoto), o que não pode ser admitido, em hipótese alguma.

Ademais, é certo que o artigo 9º, da Lei Municipal nº 714/68, veda a concessão de isenção ou redução de contas dos serviços de água e esgoto justamente para evitar que a Autarquia Municipal (SAAEB) se transmude em instrumento de “*benesses políticas*” em prejuízo da comunidade que depende dos serviços essenciais por ela prestados. Portanto, levando-se em conta que a alteração pretendida pelo Chefe do Poder Executivo viabilizará, no futuro, a concessão de isenção de maneira até mesmo indiscriminada, entendo que a alteração ora pretendida é contrária aos interesses públicos, de modo que, por isso, não deve ser admitida.

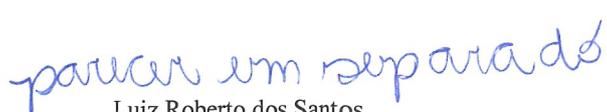
Posta a questão nesses termos e inostante o parecer do Assistente Jurídico Legislativo dessa Casa, não há como afastar-me do entendimento de que É ILEGAL a pretensão contida no presente PROJETO DE LEI. Esse é meu PARECER, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de abril de 2007.


Rubens Marcondes de Oliveira
Relator.

ACOMPANHA O RELATOR OS DEMAIS MEBROS DESSA COMISSÃO ABAIXO SUBSCRITOS:


Gilberto de Barros Basile Filho


Luiz Roberto dos Santos

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2007.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

O Projeto de Lei nº 18/2007 visa a alterar dispositivos da Lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, primeiro para que o art. 5º reste adequado ao art. 127 da Lei Orgânica do Município e o serviço seja remunerado por meio de tarifa e, segundo, para que se abra oportunidade de se conceder isenções em hipóteses específicas.

1. competência do município

O Município, no exercício de suas funções, pode descentralizar a execução de determinados serviços e obter maior eficiência diante das suas especificidades. É perfeitamente possível criar uma autarquia para a execução de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto.

Hely Lopes Meirelles (em Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros, pág. 66) esclarece a respeito das entidades descentralizadas:

“Entidades autárquicas – São pessoas jurídicas de Direito Público, de natureza meramente administrativas, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento. As autarquias podem desempenhar atividades educacionais, previdenciárias e quaisquer outras outorgadas pela entidade estatal-matriz, mas sem subordinação hierárquica, sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes.”

Não sem motivo que a Lei Orgânica em seu Título III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, arts. 101 e seguintes, admite a criação de entidades descentralizadas para a execução de serviços específicos. Veja o teor do art. 102 que ora se transcreve:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 102 Compete à administração Municipal:

.....

VIII – a criação de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública por lei específica:

No que diz respeito à competência para criar autarquia por lei específica, mais ainda, se for para modificar lei que criou entidade autárquica, verifica-se que o município tem competência, motivo pelo qual, sob este aspecto, não há vício no presente projeto.

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

2. requisitos do ato administrativo

2.1. Sobre a **competência**, iniciativa da propositura, tem-se que somente ao prefeito municipal cabe apresentá-la, pois a ele compete a administração do município, tanto que a Lei Orgânica prescreve em seu art. 87 – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO – incisos II e XXVII– que:

Art. 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração do Município, de acordo com os princípios e normas da Lei Orgânica Municipal;

.....

XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

2.2. Como se pretende a alteração de lei (Lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968), tem-se que somente lei pode fazê-la, daí porque a **forma**, o veículo normativo utilizado respeita a técnica legislativa e não contém vício.

2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: “Não se compreende ato administrativo sem fim público” (ob.cit. pág. 151). O projeto visa a alterar os artigos 5º, “a”, e 9º, razão pela qual cumpre analisar cada uma das mudanças propostas. Estas alterações visam ao interesse público? Veremos.

A do art. 5º, que diz respeito às receitas do SAAEB, a proposta é de considerar a principal receita da autarquia, aquela proveniente do pagamento dos serviços prestados aos consumidores, de tributo para tarifa. Em sua exposição de motivos o Prefeito alega que a modificação se faz necessária em vista de dispositivo da Lei Orgânica, art. 127.

Não entendo bem assim.

Importa observar que a diferença influi diretamente no momento em que se pretende majorar o valor dos serviços, se entender que a natureza jurídica do pagamento é taxa (tributo) o aumento se dá por meio de lei, ao passo que, se considerada tarifa, o decreto será o meio adequado.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

A justificativa utilizada pelo Prefeito na sua exposição de motivos não creio seja adequada dentro de interpretação contextual, pois o art. 127 pertence a Seção II – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS - trata dos serviços delegados que são aqueles repassados a terceiros, fora da administração pública. Não é o caso do serviço de distribuição de água e de coleta de esgoto prestado pelo SAAEB, pois, sendo autarquia municipal, é prestado pela própria Administração municipal, embora pela administração indireta.

Contudo, isso não significa dizer que o valor pago pelo usuário do serviço de água e esgoto deve ser considerado taxa (tributo), pois assim dispõe a lei que criou o SAAEB, mas preço público, conforme prescreve a doutrina especializada. Importante transcrever as lições de Cid Tomanik Pompeu (em Direito de Águas no Brasil, RT, pág. 279) a respeito:

“A contra prestação pela utilização das águas públicas: não configura imposto, porque, neste, a vantagem do particular é puramente acidental, pois tem o interesse público como consideração exclusiva e se destina a cobrir despesas feitas no interesse comum, sem levar em conta as vantagens particulares obtidas pelos contribuintes; não é taxa, pois não se está diante de exercício do poder de polícia – taxa de polícia – ou da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição – taxa de serviço -, mas decorre da utilização de bem público; e não é contribuição de melhoria, por inexistir obra pública cujo custo deva ser atribuído à valorização de imóveis beneficiados. Sendo assim, e por exclusão, **está-se diante de preço, que pode ser denominado preço público e é parte das receitas originárias, assim denominado porque sua fonte é a exploração do patrimônio público ou a prestação de serviço público.**”

Como visto, a natureza jurídica do valor exigido é de preço público porque sua fonte é a prestação de serviço público. Aliás, este foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar Recurso Extraordinário nº 447.536-7 cuja cópia segue anexa.

Sobre a alteração do art. 9º, para permitir que o SAAEB venha a conceder isenções, vez que a redação original não autoriza que medidas sociais venham a ser tomadas, o fato é que a medida é própria do modelo social de Estado adotada pela Constituição Federal de 1988. Dentre os objetivos fundamentais previstos no art. 3º, no inciso I, tem-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, no caso, solidariedade é estabelecer hipóteses em que determinadas pessoas, em determinadas condições, possam gozar de benefícios quanto ao pagamento dos serviços de água prestados pelo SAAEB.

Enfim, o interesse público esta presente.

2.4. Sobre **motivo** do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza o Prefeito a realizar o ato administrativo, no caso, apresentar o presente projeto de lei.

Na espécie, há que se considerar que já existe na legislação municipal hipótese de concessão de benefícios a determinados usuários do serviço prestado pelo SAAEB, situação esta que merece ser regularizada ante a disposição do art. 9º da Lei 714/68. Ademais, ações de cunho social como as

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal de Bebedouro
25



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

concessões de benefícios no pagamento pelo serviço de água atende a ordem constitucional de construção de sociedade livre justa e solidária.

Tocante ao art. 5º, “a”, a modificação se impõe a fim de trazer maior segurança jurídica aos usuários do SAAEB, para que não perdue as discussões a respeito dos aumentos de valor dos serviços. Definindo-se a natureza jurídica do pagamento, evita-se desgastes sociais. A justificativa apresentada na exposição de motivos não é a melhor, contudo a alteração vai de encontro com as lições da doutrina especializada a respeito.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi bastante esmiuçado. É a modificação dos art. 5º, “a”, e o art. 9º da lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968.

3. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado, até então, não padece de vícios, logo não impede o andamento do processo legislativo.

É o que me parece ser


Paulo Chiaroni
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal
24

“Deus Seja Louvado”

4

Supremo Tribunal Federal

28/06/2005

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.536-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
EMBARGANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SPAZIO
ADVOGADO(A/S) : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT
EMBARGADO(A/S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO(A/S) : ALMI REGINALDO WESTPHAL E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a **Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** dos embargos de declaração como recurso de agravo. E também por unanimidade, a este **negar provimento**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS VELLOSO - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

28/06/2005

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.536-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
EMBARGANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SPAZIO
ADVOGADO(A/S) : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT
EMBARGADO(A/S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO(A/S) : ALMI REGINALDO WESTPHAL E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SPAZIO** à **decisão** (fls. 649-650) que **negou seguimento ao recurso extraordinário** ao entendimento de que, conforme a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a taxa de esgoto sanitário não possui a natureza jurídica de tributo, constituindo-se cobrança de preço público.**

Sustenta o embargante, em síntese, que houve **omissão na decisão embargada**, dado que não foram examinados dois dos fundamentos que levantou nas razões de seu recurso extraordinário, quais sejam, a Súmula 545 desta Corte, bem como o RE 54.194/PE. Alega, ainda, que a decisão embargada foi **contraditória**, porquanto a decisão do RE 54.194/PE, citada no recurso e divergente do entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, foi utilizada como fundamento da decisão embargada.

Supremo Tribunal Federal

RE 447.536-ED / SC

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

28/06/2005

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.536-7 SANTA CATARINA

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Os embargos foram opostos com o fito de obter reforma da decisão singular, motivo por que conheço do recurso como agravo regimental, que é o recurso cabível.

Assim a decisão agravada:

"(...)

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu provimento à apelação interposta pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, ao entendimento de que remuneração pelo serviço de esgoto sanitário constitui preço público (Lei municipal 1.827/81 e 5.054/94 e Resolução 418/92). O acórdão porta a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 'TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO' - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA - TAXA E PREÇO PÚBLICO - CRITÉRIO LEGAL INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO - NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO' (fl. 491).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.

Supremo Tribunal Federal

RE 447.536-ED / SC

Daí o **RE**, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SPAZIO, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, violação aos arts. 145, II e 150, I, da mesma Carta, uma vez que de acordo com o art. 11 da Lei 2.312/54, Código Nacional de Saúde, o serviço de esgoto é compulsório, e, portanto, só poderia ser remunerado através de taxa (fl. 592).

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 06.4.2005.

Decido.

O recurso extraordinário não tem viabilidade, dado que o acórdão recorrido ajusta-se à iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, **inter plures**: RE 54.194/PE, Relator Ministro Luis Gallotti; RE 54.491/PE, Relator Ministro Hermes Lima; RE 77.162/SP, Relator Ministro Leitão de Abreu; AI 225.143/SP, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 207.609/DF, Relator Ministro Néri da Silveira e RE 429.664/SC, Relator Ministro Cezar Peluso ('DJ' de 28.11.63, 17.12.63, 09.8.77, 23.02.99, 19.5.99 e 04.10.2004, respectivamente).

Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

(...)"

A decisão é de ser mantida, porque ajustada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, menciono, **inter plures**: RE 330.353/RS, Min. Carlos Britto, "DJ" de 10.5.2005; RE 429.664/SC, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 04.10.2004; AI 409.693/SC, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 20.5.2004; e AI 480.559/SC, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 19.5.2004. Assevere-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em 25.3.65, recebeu os embargos opostos no



Supremo Tribunal Federal

RE 447.536-ED / SC

RE 54.194-ED/PE, "visto não se ter alcançado o **quorum** para
declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado".

Nego provimento ao agravo.

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.536-7 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
EMBARGANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SPAZIO
ADVOGADO(A/S) : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT
EMBARGADO(A/S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO(A/S) : ALMI REGINALDO WESTPHAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo. E a este, também por unanimidade, **negou** provimento, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador



Ex.mo. Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, São Paulo
DD. Sr. Édson Antônio Pereira

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13571/2007
DATA: 16/04/2007 HORA: 08:56:24
ORIG: FABIO TEIXEIRA DA SILVA
ASS: OFIC. ENVIADO AO PRESIDENTE DESTA CASA
DE LEIS-REF. PROJETO DE LEI Nº18/2007
RESP: IDESIA MAGALHAES

Ref.: Projeto de Lei nº 18/2007 (urgência especial)

Fábio Teixeira da Silva, brasileiro, divorciado, escriturário, portador da C.I.R.G. nº 18.858.183-SP, CPF/MF nº 082.315.018-60, residente e domiciliado nesse município, na Rua Antônio Alves de Toledo, 166, ap. 01, Centro, em consonância com o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “a”, da Constituição da República, combinado com o art. 18, inciso XIII, e §2º, art. 52, incisos VI e VII, e art. 111, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, e art. 48, inciso X, art. 69, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a expor e requerer o seguinte:

Câmara Municipal Bebedouro
16

I – DOS FATOS

Tramita nessa Casa o Projeto de Lei nº 18/07, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de outubro de 1968 (**DOC. 01, em anexo**).

A pauta da 11ª Sessão Legislativa Ordinária de hoje, 16 de abril de 2007, coloca o citado Projeto de Lei na ordem do dia para votação (**DOC. 02, em anexo**).

Esses são os fatos.

II – DO DIREITO

A Constituição da República revela-se como o ápice da pirâmide no ordenamento jurídico marcado pelo respeito à legalidade. Nesse sentido, dispõe o texto constitucional pátrio:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Os princípios da Administração Pública impõem ao Administrador Público o dever de se cingir a esses princípios em todas as circunstâncias que envolvam principalmente o interesse

público, objeto do Projeto de Lei nº 18/07. Não se trata de ato discricionário, mas sim de ato vinculado, ou seja, não está o administrador público na opção de seguir esse ou aquele caminho que mais interessa à Administração Municipal, mas sim de preservar os rigores da Carta Maior (art. 37, *caput*), ainda mais em se tratando de elaboração de alteração à lei municipal que terá um impacto marcante e negativo em milhares de usuários e consumidores do serviço de água e esgoto.

O que se atacará aqui é a flagrante inconstitucionalidade e má-fé do Executivo Municipal em encaminhar ao Legislativo um Projeto de Lei que atende a interesses privados e não públicos.

II.1 – DO PROJETO DE LEI Nº 18/07

O Projeto de Lei nº 18/07, de autoria do Executivo, altera, entre outros, o art. 5º da Lei Municipal nº 714/68, que passará a vigorar da seguinte maneira:

Art. 5º. A receita do SAAEB provirá dos seguintes recursos:

a) tarifas e preços decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas, etc.

A Lei Municipal nº 714/68, acertadamente trazia a seguinte redação:

Art. 5º. A receita do SAAEB provirá dos seguintes recursos:

a) tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de rêdes por conta de terceiros, multas, etc¹.

Na exposição de motivos referente ao P.L. nº 18/07, escreveu o Alcaide:

Oportuno esclarecer que a nova redação ao art. 5º, “a”, de que trata o presente expediente legislativo, é de toda necessária, visando adequar o mesmo ao que estabelece o art. 127 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 127 – As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração”.

Assim, a presente redação visa corrigir erro formal na redação original do artigo para que o mesmo seja adequado à Lei Orgânica do Município².

Ora, há uma falácia gritante na exposição de motivos ao P. L. nº 18/07: usa o Alcaide o art. 127 da Lei Orgânica Municipal (Título III, Cap. IV, Seção III, Das Obras Municipais) sendo que deveria ter se referido ao art. 146 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 146 – Compete ao Município instituir:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

¹ DOC. 03, em anexo.

² DOC. 01, em anexo.

O cerne da questão é o seguinte: o Serviço Autônomo de Água e Esgoto é uma autarquia municipal e não cessionária de serviço público.

Muito sutilmente (mas, contraditoriamente, não o sendo) quer o Alcaide impor ao consumidor bebedourense uma alteração legislativa inconstitucional que o onerará pelo serviço de água e esgoto, já que, a Câmara alterando a Lei Municipal nº 714/68, permitirá que o burgomestre reajuste e/ou aumente a “tarifa” pelo consumo de água e esgoto por meio de Decreto, ou seja, sem que o Legislativo precise concordar com a nova majoração.

Ao aprovar a alteração na Lei Municipal nº 714/68, estará o Legislativo Municipal contribuindo para o aumento da inadimplência junto ao SAAEB e não disponibilizando maiores recursos financeiros à autarquia em questão.

II.2 – O ETERNO RETORNO

Uma lei municipal de 30 de junho de 1981 (primeiro mandato do Sr. Hélio de Almeida Bastos), dispôs o seguinte:

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo especificados da Lei nº 714, de 11 de dezembro de 1.968:-

“c” – Fixar, lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e contas dos serviços de água e esgoto e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços.



“Artigo 5º

“a” – preços, tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: - contas de água e esgoto, instalação, reparação e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.”³.

Era um dos golpes contra o consumidor bebedourense: passavam todos os prefeitos a reajustar a “tarifa” pelo serviço de água e esgoto por meio de Decreto.

Verificaram-se mais duas alterações legislativas após 1981: em 11 de fevereiro de 1999 (Lei Municipal nº 2863, que acrescentou o termo “Ambiental” ao SAAEB, **DOC. 05**, em anexo) e em 21 de dezembro de 2001 (Lei Municipal nº 3132, que revogou a Lei Municipal nº 2863/99, **DOC. 06**, em anexo).

Retornou o burgomestre à chefia do Executivo municipal com as mesmas inconsistências jurídicas e com a pouca técnica legislativa a consagrar a força do mando político sem limite contra a choldra.

II.3 – FALÁCIAS, CLÃ E QUEJANDOS

O atual Diretor do SAAEB concedeu extensa entrevista à Rádio Nova Bebedouro em 7 de abril p.p. no programa “Nova em Debate” e, logo no início do programa, afirmou o seguinte:

³ Lei Municipal nº 1474, de 30 de junho de 1981 (**DOC. 04**, em anexo).

O ano passado, a tarifa ainda estava [...] logo que eu assumi em 2005, tinha um dinheiro que o antecessor meu havia passado para a Prefeitura. Eram quinhentos mil e o Prefeito Hélio Bastos pagou no ano de 2005, foi o primeiro ano que nós assumimos, a Câmara aprovou o parcelamento e o Prefeito pagou esses quinhentos mil. Além desses quinhentos mil, a Prefeitura tava (sic) devendo para o SAAEB mais quase dois milhões de reais que o Prefeito está pagando também, o Prefeito Hélio Bastos está pagando com autorização da Câmara⁴.

Ora o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro (SAAEB) vive de arrecadação de tributos, serviços, etc. postos à disposição da população. *In casu*, o grande argumento usado pelo Alcaide é que o P.L. nº 18/07 tem de se adequar às disposições do art. 127 da LOMB.

Mas, o que acontece é que a questão sobre taxa x tarifa ainda está em discussão: o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Sétima Câmara de Direito Público, em 12 de março do corrente ano, negou provimento ao Recurso da Prefeitura de Bebedouro, nos autos de uma ação popular que tramita perante a 2ª Vara Cível de Bebedouro.

Interessante transcrever parte do voto do eminente Desembargador NOGUEIRA DIEFENTHÄLER, *in verbis*:

Como salientaram os recorridos, a Lei municipal 1.382/79 – Código de obras do município – determinou que todos os edifícios construídos em logradouros públicos que possuam redes de água potável e esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes. Há assim, caráter de compulsoriedade (sic) quanto a utilização dos serviços de fornecimento de água, o que confere, em primeira análise, a natureza jurídica de taxa quanto aos valores excutidos da população de Bebedouro. Em

⁴ Gravação do Programa “Nova em Debate”, Rádio Nova Bebedouro A.M., sábado, 7 de abril de 2007, arquivo particular desse Requerente.

acréscimo, vale destacar que a Lei municipal 714/68 incluiu, entre as receitas do SAAEB, tributos e remunerações (art. 5º).

Assim considerado, os valores excutidos submetem-se a todo o regramento conferido a taxas, inclusive as disposições do art. 150, inciso I e III da Constituição Federal⁵.

O que o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu é que os serviços prestados pelo SAAEB ao consumidor possuem natureza de taxa, portanto não podem ser majorados por Decreto do Prefeito (sem a aprovação do corpo legiferante). E é essa a melhor linha de entendimento doutrinário, *in verbis*:

Difícilmente se poderá cobrar o serviço de água mediante *tarifa*, porque sua ligação domiciliar é de interesse sanitário e por isso deve ser compulsória para todos os moradores da cidade. Ora, como uma das características da tarifa (preço público) é a facultatividade na utilização do serviço, torna-se incompatível a liberdade de seu pagamento com a obrigatoriedade da sua utilização. Somente nas cidades em que seja facultativa a ligação domiciliar de água à rede urbana – o que não é aconselhável – poder-se-á adotar a remuneração por tarifa⁶.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. TAXA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

- 1. O serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando tem compulsoriedade.**
- 2. Trata-se, no caso em exame, de serviço público concedido, de natureza compulsória, visando atender as necessidades coletivas ou públicas.**
- 3. Não há amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza**

⁵ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 574.274-5/0-00. Acórdão disponível em: <<http://portal.tj.sp.gov.br>>.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 440.



da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem ou do serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-á como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa⁷.

A Lei Municipal nº 714/68 diz em seu artigo 1º, caput: **“Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro”**, isto é, quem presta o serviço pelo fornecimento de água e esgoto aos usuários é ente de direito público, logo, o valor que se cobra pelo serviço em questão tem-se como taxa.

Referentemente às taxas, HELY LOPES MEIRELLES leciona, *in verbis*:

As taxas, como espécie do gênero tributo, só podem ser criadas e aumentadas por lei (CF, art. 150, I) e arrecadadas se a lei que as houver criado ou aumentado estiver em vigor antes do início do exercício financeiro em que devam ser recolhidas (CF, art. 150, III, “b”); e somente podem ser cobradas noventa dias após a publicação dessa lei (CF, art. 150, III, “c”). Ainda nesse ponto diferem dos preços públicos (tarifas), que, não estando sujeitos a essas exigências, são fixados e alterados por decreto do Executivo, inclusive dentro do mesmo exercício financeiro⁸.

Sabendo o Alcaide que não conseguiria êxito em seus argumentos junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pretende agora compartilhar a sua inseqüência com o Legislativo Municipal, encaminhando-lhe um projeto de lei deveras

⁷ STJ, REsp. nº 818.649-MS. Primeira Turma. Relator: Min. José Delgado. Julgado em 6 de abril de 2006. DJ 02/05/2006 (cópia anexa da ementa).

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes, *op. cit.*, p. 158.



inconstitucional, ímprobo, projeto de lei que assalta o já sofrido usuário e consumidor bebedourense. Quer o burgomestre o enriquecimento sem causa do ente descentralizado (art. 16, *caput*, Lei Federal nº 8429/92) onerando a população bebedourense.

O autor do projeto de lei aqui atacado não perde a tradicional rede de favorecimentos pessoais comandada pelo *coronel*, representação da vida política nacional dissertada pelo eminente VICTOR NUNES LEAL, *in verbis*:

Não se compreenderia, contudo, a liderança municipal só com os fatores apontados. Há ainda os favores pessoais de toda ordem, desde arranjar emprego público até os mínimos obséquios. É neste capítulo que se manifesta o paternalismo, com a sua recíproca: negar pão e água aos adversário. Para favorecer os amigos, o chefe local resvala muitas vezes para a zona confusa que medeia entre o legal e o ilícito, ou penetra em cheio no domínio da delinqüência, mas a solidariedade partidária passa sobre todos os pecados uma esponja regeneradora. A definitiva reabilitação virá com a vitória eleitoral, porque, em política, no seu critério 'só há uma vergonha: perder'. Por isso mesmo, o filhotismo tanto contribui para desorganizar a administração municipal⁹.

No caso presente, o Alcaide tem como adversários dezenas de milhares de usuários do SAAEB que estarão desprotegidos por uma manobra pseudo-legal, espúria e contrária ao interesse público.

O que se defende aqui é que a alteração do art. 5º, "a", da Lei Municipal nº 714/68 trará prejuízos incalculáveis à população em geral de Bebedouro caso o Legislativo convalide um projeto de lei extremamente odioso e ímprobo.

⁹ *Coronelismo, enxada e voto*. 5. ed. São Paulo: Alfa-Ômega. 1986, p. 38-39.

Se é para ficar na legalidade e no cumprimento da Lei Orgânica do Município, há um artigo interessantíssimo que deveria ser o norte de administradores públicos:

Art. 7º - O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, descentralização administrativa, participação popular nas decisões e da supremacia do interesse público.

Para que também não se torne burro o governo municipal, não é possível constantemente fazer audiência pública para tomar decisões e praticar atos de governo urgentes, contudo por que não promover uma audiência pública para ouvir os usuários do SAAEB? Não há norma expressa na Lei Orgânica Municipal (“participação popular nas decisões”)? Torna-se mais fácil o Diretor do SAAEB ocupar a mídia e afirmar que, dada a dificuldade financeira do ente autárquico, poderá ser privatizado (melhor seria usar o termo “privataria”, como um articulista da Folha de São Paulo).

As dificuldades financeiras passadas pelo município não permitem incursões imorais, levianas e pouco republicanas como é o caso do Projeto de Lei nº 18/07 (alteração do art. 5º, “a”, da Lei Municipal nº 714/68).

Trata-se de um projeto de lei que revela o governo conservador: deixar as coisas funcionando como de costume, isto é, se os prefeitos reajustavam a “tarifa” de água por decreto, por que mudar a regra do jogo agora? Tal traço do governo municipal

lembra o que escreveu o culto professor WANDERLEY GUILHERME DOS SANTOS, *in verbis*:

[...] durante os últimos dois séculos foi aceitavelmente racional a norma de comportamento político derivado da atitude conservadora: se se trata de evitar as incertezas de reformas profundas, o melhor a fazer é não fazer nada, deixando que as instituições permaneçam funcionando como de costume. Fórmulas esteriotipadas, como *laissez-faire* ou *hands off* refletiram e refletem, em importante medida, o oxímoro programático conservador: o melhor governo é aquele que não governa¹⁰.

O governo do município, com esse projeto de lei, agride a Constituição da República (art. 145, inc. II, art. 150, incisos I e III), a Constituição do Estado (art. 160, inc. II, e art. 163, incisos I e III) e a Lei Orgânica do Município (art. 146, inc. II, e art. 153), restando ao Poder Legislativo Municipal rejeitar o Projeto de Lei n.º 18/07 na parte que altera a redação do art. 5º, “a”, da Lei Municipal n.º 714/68 por manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade (vício insanável).

II.4 – DO INDÉBITO

Uma das grandes injustiças cometidas contra o consumidor pelo serviço de água e esgoto de Bebedouro foi a

¹⁰ “O conservadorismo do *status quo*”. In: **Horizonte do desejo: instabilidade, fracasso coletivo e inércia social**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 162.

constante de processos licitatórios pelo Tribunal de Contas, enfim, a truculência do comando do Executivo gera um estado de desespero e de até sedição.

O Projeto de Lei nº 18/07, especificamente na parte que altera o art. 5º, “a”, da Lei nº 714/68, é uma transgressão à lei, um desvio de poder. A subsunção à lei e a vontade popular deveriam ser a base de atuação do Executivo, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

[...] a atividade administrativa, missão a ser desenvolvida tipicamente pelo Poder Executivo, deverá corresponder à concreção final da vontade popular expressa na lei. Fora da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração. Donde, todos os agentes do Executivo, desde o que ocupa a cúspide até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, hão de ter perante a lei – para cumprirem corretamente seus misteres – a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos. É que todos exercem função administrativa, a dizer, função subalterna à lei, ancilar – que vem de *ancilla*, serva, escrava. Daí que mais não podem senão cumprir, à fiabilidade, os escopos legais, tal como previstos pelo poder sobranceiro, comandante, que é o Legislativo¹².

Cabe ao Alcaide sopesar seus impulsos em onerar usuários e contribuintes bebedourenses que andam perplexos com atitudes extremamente arrogantes e ilegais a ferir até princípios fundamentais insculpidos na Constituição da República. E, ao Legislativo, como Poder que deve refrear atos do Executivo, impedir que se cometa mais uma injustiça em se aprovando o P.L. nº 18/07 (art. 5º, “a”, da Lei nº 714/68).

¹² **Discricionariedade e controle jurisdicional.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50-51.

publicação do Decreto nº 6230, de 20 de junho de 2006, que fixou preços relativos à cobrança de água e esgoto (jornal **Folha da Cidade**, edição de 24 de junho de 2006, p. A-05)

Por determinação judicial (processo nº 1277/2006, 2ª Vara Cível), o SAAEB foi obrigado a suspender a taxa de água no ano de 2006, conforme matéria jornalística:

Nos próximos dias, o Saaeb (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro) vai distribuir, novamente, cerca de 22 mil contas de água e esgotos, com vencimento no dia 15 deste mês, sem o reajuste de 28,8% estabelecido por decreto. Segundo Antônio (sic) Ricardo Mignolo, advogado da prefeitura, quem já efetuou o pagamento, “se houver interesse, pode pedir restituição”¹¹.

Existem milhares de usuários do SAAEB que são credores da autarquia em questão. Quanto a este fato nenhuma manifestação formal do Alcaide e nem do atual Diretor do SAAEB. E, diante de tanta ilegalidade, pretende o Alcaide alteração na Lei Municipal nº 714/68 que lhe dará absoluto poder para reajustar/aumentar os valores pelo fornecimento de água e esgoto.

Deverão os usuários credores recorrer ao Poder Judiciário a fim de obterem confirmação judicial de um crédito oriundo de um decreto municipal que aumentou em quase 29% as contas de água e esgoto dos bebedourenses?

O Executivo municipal tem-se mostrado insensível frente aos graves problemas econômico-financeiros por que tem passado a população. Como comprovar tal assertiva? Há uma preocupação enorme com a fúria arrecadatória, os indícios de irregularidades na administração pública municipal, suspensão

¹¹ **Gazeta de Bebedouro**, edição de sexta-feira, 4 de agosto de 2006, p. 3.

II.5 – (IN-) CONCLUSÃO PERPLEXA

Com as considerações expostas acima, chega-se a uma constatação: reparte-se a impopularidade do Alcaide com o corpo legislativo, isto é, um projeto de lei com essa pseudo-técnica legislativa é devastador por estabelecer uma relação desproporcional entre quem presta o serviço pelo fornecimento de água e esgoto (SAAEB) e quem se utiliza desses serviços (usuário, contribuinte, consumidor), que, no caso é o hipossuficiente.

Cabe à Câmara Municipal, em atendimento ao clamor popular, rejeitar o Projeto de Lei nº 18/07 na parte referente à alteração do art. 5º, “a”, da Lei Municipal nº 714/68, sob pena de estar contribuindo para uma gritante injustiça ao já sofrido povo bebedourense.

III – DO REQUERIMENTO

Como se trata de um direito assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “a”) e preenchidos os requisitos da lei, esse Requerente vem solicitar de V. Exª:

1º) Que o Plenário dessa Casa de Leis rejeite o Projeto de Lei nº 18/07 na parte que trata da alteração do art. 5º, "a", da Lei Municipal nº 714/68 ;

2º) O encaminhamento de cópia desse Requerimento e anexos às Comissões Permanentes dessa Casa de Leis antes da Sessão Legislativa Ordinária de hoje, 16 de abril de 2007, bem como aos demais senhores vereadores.

3º) Outras providências que V. Ex^a julgar necessárias.

É o que se requer a fim de que os ditames do Estado Democrático de Direito sejam consagrados e se evite uma injustiça que afetara milhares de cidadãos bebedourenses.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bebedouro (SP), aos 16 de abril de 2007.



Fábio Teixeira da Silva

Obs.: Seguem documentos anexos a esse requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 2 de março de 2007.

OEP/ 116 /2007/orm

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 18
PROT: 13352/2007
DATA: 14/03/2007 HORA: 13:33:35
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/116/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESJA MAGALHAES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade dar nova redação aos artigos 5º, “a” e 9º, ambos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

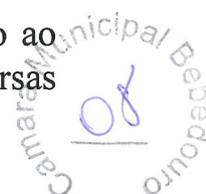
Oportuno esclarecer, que a nova redação ao art. 5º, “a”, de que trata o presente expediente legislativo, é de toda necessária, visando adequar o mesmo ao que estabelece o art. 127 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 127 – As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração”.

Assim, a presente redação visa corrigir erro formal na redação original do artigo para que o mesmo seja adequado à Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, quanto à nova redação ao art. 9º, a mesma também é de toda necessária, ante a existência de diversas

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

hipóteses em que é possível a isenção ou redução das contas dos serviços de água e esgoto, tais como: aposentados, pensionistas e beneficiários de prestação continuada (BPC), bem como em casos de miserabilidade.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

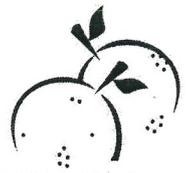
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 18 /2007.

ADIADO P/A
SESSÃO 12ª
23 / 04 / 07

Em 16/04/07
por 08 votos

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 714, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Municipal nº 1.474, de 30 de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A receita do SAAEB provirá dos seguintes recursos:

a) tarifas e preços decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

PREJUDICADA

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

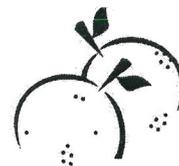
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 2º O art. 9º da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A concessão de isenção ou redução das contas dos serviços de água e esgoto serão efetivadas através de Lei, que deverá dispor sobre os requisitos e critérios para a sua concessão”.

Art. 3º Os demais artigos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, permanecem inalterados.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 2 de março de 2007.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

→ Em 16/04/07 - Adiamentos

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Paulo Visoná
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

LEI Nº 714, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e dá outras providências.

SERGIO SESSA STAMATO, Prefeito Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (S.A.A.E.B.) com personalidade jurídica própria, sendo o Fôro na cidade de Bebedouro, dispendo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

ARTIGO 2º - O S.A.A.E.B. exercerá a sua ação em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe com exclusividade:-

- a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) - operar, manter, conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- c) - lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e esgotos e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- d) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor.

ARTIGO 3º - O S.A.A.E.B. será administrado por um Diretor, sempre que possível engenheiro civil ou sanitarista, nomeado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

de pelo Prefeito Municipal, com referendo da Câmara.

PARÁGRAFO 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E.B. com o D.O.S. ou com entidade públicas especializadas.

PARÁGRAFO 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do Parágrafo anterior, à entidade administradora, representar o S.A.A.E.B. em juízo ou fora dele.

ARTIGO 4º - O patrimônio inicial do S.A.A.E.B. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

ARTIGO 5º - A receita do S.A.A.E.B. provirá dos seguintes recursos:-

- a) - tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como:- contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de rêsdes por conta de terceiros, multas, etc.;
- b) - contribuições de melhoria que incidirem sobre terceiros beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) - subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;
- d) - auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) - produto dos juros sôbre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) - produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) - produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

h) - doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E.B. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

ARTIGO 6º - A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contas de água e esgotos serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.A.A.E.B.

ARTIGO 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 - do Decreto Federal nº 49.974, de 21.1.61, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rês.

ARTIGO 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rês públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição de melhoria, na forma a ser fixada em Regulamento.

ARTIGO 9º - É vedada ao S.A.A.E.B. conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos.

ARTIGO 10º - O S.A.A.E.B. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, sempre que possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à administração do S.A.A.E.B. - admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as Normas a serem fixadas em regimento interno.

ARTIGO 11º - Aplicam-se ao S.A.A.E.B., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Carteira Municipal
Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

ARTIGO 12º - O S.A.A.E.B. submeterá, anualmente, á aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

ARTIGO 13º - Fica aberto o crédito especial de NCR\$... 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), para ocorrer às despesas com a instalação do S.A.A.E.B.

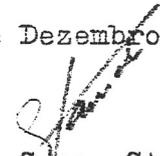
ARTIGO 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente lei.

PARÁGRAFO 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos, o Regulamento das contas e das contribuições de melhoria e o regimento interno do S.A.A.E.B.

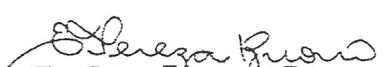
PARÁGRAFO 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.

ARTIGO 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de Dezembro de 1968.


Sergio Sessa Stamato
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 11 de Dezembro - de 1968.


Emilia Tereza Buono
Auxiliar da Secretaria

Camara Municipal
101